



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 0001015-54.2016.815.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

RECORRENTE: José Rafael Rodrigues Bezerra

ADVOGADO: Gildásio Alcântara Moraes

RECORRIDO: Justiça Pública Estadual

Assist. Acusação: Joilma de Oliveira F. S. Santos

PENAL e PROCESSUAL PENAL – Homicídio doloso. Decisão de Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Prova satisfatória da materialidade e indícios de autoria. Tese defensiva. Excludente de ilicitude. Impossibilidade. Competência da Corte Popular. Exclusão das qualificadoras. Matéria afeta ao Júri. Pronúncia justificada. Submissão ao Conselho de Sentença. Desprovimento.

– *A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, cuja apreciação exige apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aos requisitos de certeza necessários à prolação de um decreto condenatório, nem apreciação das teses defensivas, tais como excludente de culpabilidade, desclassificação de crime ou exclusão de qualificadoras, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri.*

– *Desprovimento.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **José Rafael Rodrigues Bezerra**, em face da decisão que o pronunciou pelo crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Infere-se dos autos que, no dia 11/10/2013, por volta das 17h30min, a vítima Heitor Carneiro de Pace se encontrava na casa do denunciado juntamente com Marcelino Ferreira da Silva e André Igor Ferreira da Silva fazendo uso de bebida alcoólica e drogas ilícitas, quando o acusado levantou-se para pegar “alguma coisa”, sacou uma pistola e disparou contra a vítima.

Segundo a denúncia, o denunciado é usuário de drogas e o assassinato foi motivado por ciúmes, em razão de ter visto uma foto da vítima postada no facebook de sua companheira, o que gerou uma ira descontrolada no acusado, que premeditou o fato chamando a vítima para beber na sua casa.

Narrou ainda que o corpo da vítima foi encontrado em um terreno baldio e que foi possível identificar o acusado, porque houve várias testemunhas oculares.

Pronúncia às fs. 236/237v.

Em suas razões, alega que agiu em legítima defesa e pretende a impronúncia.

Contrarrazões apresentadas às fs. 266.372.

Decisão mantida pelo juiz monocrático (f. 274).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 282/286).

É o relatório.

_ V O T O _ Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior (Relator)

1. MÉRITO:

O recurso deve ser desprovido.

Com efeito, vislumbra-se que o juiz *a quo* agiu corretamente ao pronunciar o recorrente, pois não há dúvida acerca da materialidade do fato, bem como existem indícios suficientes de autoria, ou seja, de que o recorrente foi o autor do homicídio doloso contra a vítima Heitor Carneiro de Pace.

Com efeito, dispõe o art. 413 do CPP, que:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

In casu, verifica-se que há prova da materialidade, conforme o Laudo Tanatoscópico, o qual atestou que a morte da vítima foi ocasionada por traumatismo crânioencefálico secundário a lesões contusas de crânio (fs. 26/27).

Quanto à existência dos indícios de autoria, infere-se que os autos apontam tais elementos indiciários, tal como o Relatório de Local de Crime, IPL n. 177/13, cujas investigações contém fotos da casa do recorrente com manchas de sangue e vestígios de massa encefálica no local onde a vítima bebia com o recorrente, Marcelino Ferreira da Silva e André Igor Ferreira da Silva (fs. 18/19), além do depoimento da testemunha Marcelino, prestado na esfera policial, que afirmou ter visto o recorrente atirar contra a vítima sem possibilitar chance de defesa (fs. 46/47). Veja-se:

(...) Que após um tempo, RAFAEL trouxe de dentro de casa uma pistola cor preta; QUE RAFAEL entrou na casa, mas ao retornar, o depoente percebeu que a pistola estava guardada na cintura, com a camisa por cima; Que por pouco tempo depois, Heitor passou na frente da casa e ANDRÉ o chamou; Que ficaram conversando e André dizia que era amigo de Heitor e que o considerava, no que era concordado por RAFAEL, que falava menos; Que Heitor tomou duas doses de wisqui, quando RAFAEL se levantou e se aproximou de HEITOR; sacando a arma e já efetuando um disparo na cabeça dele; Que Heitor pendeu desacordado, mas não chegou a cair da cadeira; Que seu tronco e cabeça ficaram pensos nas coxas e joelhos; Que André deu um pulo de susto, pois sangue de HEITOR bateu no rosto de André, que correu para dentro da casa; (...) f. 46.

Em juízo, a testemunha confirmou o depoimento (DVD, f.186).

No tocante à alegação de que agiu em legítima defesa, verifica-se que não houve demonstração clara da referida excludente de ilicitude, para que fosse absolvido sumariamente, nos termos do art. 415, IV¹, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, vê-se que o magistrado *a quo* decidiu acertadamente em pronunciar o réu, do mesmo modo que não assiste razão ao pedido do recorrente de

¹Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

que seja impronunciado, ante a prova da materialidade e dos elementos indiciários de autoria (art. 414², CPP)

Do mesmo modo, as qualificadoras imputadas ao recorrente só devem ser refutada por ocasião da pronúncia, quando inexisterem indícios que as sustentem ou quando se mostrem despropositadas e manifestamente incoerentes com o acervo probatório, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

No ponto, eis o STJ³:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE QUANTO À DATA DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 273 DESTA CORTE. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. **QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO.** EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

[...]

IV - Somente podem ser excluídas da r. decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes. (Precedentes).
Ordem denegada. (negritamos).

Portanto, se diante dos indícios colhidos nos autos a presença das qualificadoras não se mostram desarrazoadas, incabível é sua exclusão em sede de pronúncia. Nesse caso, a questão não pode ser subtraída da análise do Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência.

Destarte, não assiste razão ao recorrente, devendo-se manter a decisão de pronúncia, para que seja submetido ao Júri Popular.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes

² Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

³ (HC 95.731/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator